

Art. 12. Se as informações forem verbais, deverão ser reduzidas a termo.

Art. 13. As demandas que se exaurirem em mera orientação jurídica ou simples atendimento ao público, deverão ser registradas em sistema informatizado e não ensejarão o registro de notícia de fato.

Art. 14. A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão de execução do MPPA, promoverá a sua remessa ao ente ministerial habilitado para tanto, independentemente de homologação pelo CSMP. (Redação dada pela Resolução nº 002/2026-CPJ, de 5 de março de 2026)

§ 3º O Promotor de Justiça deverá, antes de instaurar qualquer procedimento, fazer consulta aos sistemas informatizados para evitar a duplicidade de procedimentos acerca do mesmo tema. (Redação dada pela Resolução nº 002/2026-CPJ, de 5 de março de 2026)

§ 4º Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro ramo ou unidade distinta do Ministério Público deverá submeter sua decisão ao referendo do CSMP, no prazo de 3 (três) dias, para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 002/2026-CPJ, de 5 de março de 2026)

§ 5º Suscitado o conflito de atribuições entre ramos ou unidades distintas do Ministério Público brasileiro, os autos da notícia de fato devem ser remetidos ao CSMP para homologação e posterior envio ao CNMP. (Redação dada pela Resolução nº 002/2026-CPJ, de 5 de março de 2026)

§ 6º Eventual conflito de atribuição entre os órgãos de execução do MPPA será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá em 30 (trinta) dias. (Acrescido pela Resolução nº 002/2026-CPJ, de 5 de março de 2026)

Art. 15. Na hipótese de a demanda ingressar no Ministério Público em órgão interno exclusivamente administrativo, este deverá encaminhá-la à Coordenação da Procuradoria ou Promotoria de Justiça com atribuição para apreciá-la, sem prejuízo da devida distribuição.

Art. 16. A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 17. A notícia de fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos da jurisprudência consolidada ou orientação do CSMP; ou

III - for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para completá-la.

§ 1º No caso do recebimento de notícia de fato que configure ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público de pouca expressão econômica, tomando-se por referência o valor de alçada das execuções fiscais do Estado do Pará, o órgão de execução poderá comunicar o fato ao ente público prejudicado, que possui atribuição para atuação tanto no âmbito disciplinar como no âmbito da improbidade administrativa.

§ 2º Na hipótese do § 1º supra, deve o membro instaurar um procedimento administrativo para acompanhar a atuação do ente público prejudicado, resguardando-se sempre a possibilidade de passar a investigar diretamente o ilícito por meio da instauração do procedimento adequado, se a qualquer momento demandar o interesse público, em especial se verificada ineficiência na atuação ou desinteresse do ente público prejudicado.

§ 3º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, mediante prévia e voluntária adesão.

§ 4º Na hipótese de recusa ou frustração da tentativa de identificação por meio eletrônico, deverão ser utilizadas as seguintes formas, sucessivamente:

I - meio postal com aviso de recebimento;

II - notificação pessoal; e

III - publicação de extrato no DoeMPPA, quando desconhecido ou não localizado o noticiante.

§ 5º A comunicação ao noticiante é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em decorrência de dever de ofício.

§ 6º Do arquivamento da notícia de fato caberá recurso ao CSMP no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 7º A comunicação à parte interessada deverá conter, anexa, cópia da decisão de arquivamento e, expressamente, a informação de que poderá haver recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da referida ciência, devendo o recurso ser apresentado no órgão de execução arquivante.

§ 8º A comunicação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias.

§ 9º Serão juntadas aos autos comprovação do envio e recebimento da cientificação.

§ 10. O recurso será protocolizado no órgão de execução arquivante, juntado à notícia de fato e comunicado à parte contrária, se for o caso, para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 11. Em caso de não cientificação para a apresentação de contrarrazões, o órgão de execução deverá apresentar as justificativas.

§ 12. Cabe ao órgão de execução arquivante certificar a tempestividade do recurso.

§ 13. Caso não haja reconsideração, o órgão de execução arquivante deverá remeter o recurso com as contrarrazões apresentadas, se for o caso, ao CSMP, no prazo de 3 (três) dias.

§ 14. Será indeferida a instauração de notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Art. 18. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Art. 19. Na hipótese do fato noticiado ter repercussão na seara criminal, o membro do Ministério Público deverá tomar as providências cabíveis, se tiver atribuição, ou remeter cópia dos autos a quem de direito.

Art. 20. O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do art. 16, caput, instaurará o procedimento próprio.

Art. 21. É vedado ao órgão de execução arquivar a notícia de fato ou instaurar qualquer tipo de procedimento sob o único fundamento de que o prazo mencionado nesta resolução se esgotou, caso não conste nos autos a realização de diligências preliminares ou enquanto houver diligência pendente.

Art. 22. É vedada a utilização da notícia de fato como sucedâneo de inquérito civil ou outro procedimento extrajudicial, assim como a utilização do poder requisitório na sua instrução.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

Art. 23. O órgão de execução poderá instaurar procedimento preparatório com o objetivo de reunir elementos para a identificação dos investigados ou para a delimitação do objeto.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instauração, prorrogável por igual prazo, uma única vez, por decisão fundamentada nos termos do que dispõe o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, em caso de motivo justificável.

§ 2º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará a respectiva ação civil pública ou convertê-lo-á em inquérito civil.

Art. 24. O procedimento preparatório deverá ser autuado, as folhas numeradas e registrado em sistema informatizado próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

Art. 25. A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a confecção de nova portaria, que conterà o nome dos investigados e o objeto delimitado, além dos demais requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. A portaria de conversão deverá receber numeração de folhas contínua nos autos de procedimento preparatório, e este deverá ter sua nomenclatura alterada para inquérito civil, em sistema informatizado.

Art. 26. Aplicam-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração mediante portaria, instrução, processamento e arquivamento.

### **CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO CIVIL SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO**

Art. 27. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações de titularidade do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

### **SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO**

Art. 28. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em decorrência da notícia de fato apresentada por qualquer pessoa, ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; ou

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do CSMP e dos demais órgãos da Administração Superior do MPPA, nos casos cabíveis.

§ 1º A atuação de ofício ocorrerá no caso de o membro ter conhecimento, por qualquer forma, de fato que, em tese, constitua ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 27 desta Resolução, devendo, no caso de não possuir atribuição, tomar as providências preliminares e cientificar o membro que a possua para conhecimento e adoção das providências respectivas.

§ 2º A falta de formalidade na apresentação das informações referidas no inciso II deste artigo, bem como sendo as informações verbais, que deverão ser reduzidas a termo, não implica o indeferimento do pedido de instauração do inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se impropriedade a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no art. 31, §1º, desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde logo obedecidos os mesmos requisitos da notícia de fato, constantes do art. 28, inciso II, desta Resolução.